



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

PROCESSO Nº 0030716-08.2013.8.17.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Apresentados nesta data.

Resumidamente narra a exordial que XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., sociedade anônima qualificada nos autos, por seus advogados requer perante este Juízo, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando que por fatores alheios à sua vontade, se encontra em dificuldades financeiras, nada obstante no desenvolvimento de suas atividades propiciar inúmeros benefícios econômicos por um vasto território com a comercialização da sua produção, vertida para produção e venda de carne bovina resfriada e congelada, além dos seus subprodutos.

Narra também a exordial que a requerente propicia direta e aproximadamente 700 (setecentos) empregos diretos e mais de 2000 (dois mil) indiretos, de maneira que para evitar o encerramento das suas atividades empresariais, busca o remédio jurídico da Recuperação Judicial, a fim de manter a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e a geração de riqueza para a sociedade.

Finaliza aduzindo que nada obstante tenha sua sede estatutária no Município de Xinguara, situado no interior do Pará, é nesta comarca do Recife que se encontra sua sede administrativa, de onde partem o comando de seus negócios.

DECIDO.

Inicialmente enfrento a questão da competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial em comento.

Esclareço que não me parece recomendável admitir que o principal estabelecimento seria aquele assim declarado no contrato social (ou estatuto) arquivado na Junta Comercial, pois isso permitiria, em tese, ao empresário desonesto fixar sede contratual em local de difícil acesso aos seus credores, que não é o caso dos autos. Imagine-se, por exemplo, o caso de uma sociedade empresária com todos os seus estabelecimentos em determinada unidade da Federação e que abrisse um pequeno escritório em unidade federativa distante, apenas para dificultar qualquer pedido de falência contra ela.

Adoto, pois, o entendimento de Valverde (v. 1, p. 138)¹, pelo qual o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.

No mais, preenchidos os requisitos do artigo 51 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Nomeio Administrador Judicial Dr. PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB sob nº 30.472-PE., com endereço na Rua João Fernandes Vieira, nº 574, Sala 208, Empresarial Fernandes Vieira, Boa Vista, Recife-PE., observado o disposto no artigo

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 3 v.

261

21 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005)², que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (artigo 52, inciso I, c/c 33 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005). Fixo os honorários do administrador em 15 (quinze) salários mínimos, os quais deverão ser atualizados sempre que houver aumento estabelecido pelo Governo Federal.

Ademais, em consequência do deferimento, fica o Devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 60 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, e 7º do artigo 6º da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), cabendo ao Devedor indormar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma do artigo 51, § 1º da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005).

O Devedor deverá apresentar o Plano de RECUPERAÇÃO Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena d convolação em

² Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

falencia, na forma do artigo 53 c/c 73, inciso II da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005).

Intimem-se o Representante do Ministério Público, as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que o Devedor tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), no Diário Oficial, devendo conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), salvo hipótese do artigo 53, § único da mesma lei.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Recife, 24/04/2013.


Juiz Carlos Damião Lessa.